



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 29, DE 18 DE JULHO DE 2002

(publicada no DOU de 23/07/2002)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100.049881/2002-11 e do Parecer nº 9, de 16 de julho de 2002, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de *dumping* nas exportações para o Brasil, originárias da República Popular da China, do produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de bicarbonato de sódio (NaHCO₃), classificado no item 2836.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da República Popular da China.

1.1. A data do início da investigação é a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U..

1.2. O período para efeito de investigação de existência de indícios de *dumping* considerado na análise que antecedeu a abertura da investigação foi de julho de 2000 a junho de 2001.

1.3. Este período será atualizado para abril de 2001 a março de 2002.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular, para que outras partes interessadas na investigação indiquem representantes legais junto ao DECOM, desta Secretaria.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo Decreto.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

(Fls.2 da Circular SECEX nº 29, de 18/07/2002)

6. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os documentos escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

7. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100.049881/2002-11 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, Praça Pio X, 54, 6º andar – Loja – Rio de Janeiro (RJ) – CEP 20.091-040 – Telefones: (0xx21) 3849-1295 e 3849-1292 – Fax: (0xx21) 3849-1141.

LYTHA SPÍNDOLA

ANEXO

1. Da petição

Em 15 de fevereiro de 2002, a empresa Química Geral do Nordeste S.A. – QGN, doravante também denominada peticionária, protocolizou na Secretaria de Comércio Exterior - SECEX petição solicitando que fosse aberta investigação para averiguar a existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes nas exportações para o Brasil de bicarbonato de sódio originárias da República Popular da China, doravante também designada somente como China.

Após avaliar as informações e esclarecimentos apresentados, e tendo em vista a existência de elementos de prova suficientes para fins de exame do mérito do pleito, a petição foi considerada devidamente instruída, nos termos do disposto no art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995, tendo sido a peticionária comunicada desse fato.

Em atendimento ao disposto no art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, o governo da República Popular da China foi notificado da existência de petição devidamente instruída por intermédio de ofício.

2. Da representatividade da indústria doméstica

A petição contém a informação de que, até julho de 2000, existiam três empresas fabricantes de bicarbonato de sódio. A Química Geral do Nordeste S.A. – QGN, a IPC do Nordeste Ltda. e a Bicarbon Industrial e Comercial Ltda.. Com a compra da fábrica de bicarbonato da Bicarbon pela QGN, atualmente existiriam somente duas empresas em atividade no país.

A IPC foi consultada e confirmou possuir capacidade de produção anual de 24.000 toneladas de bicarbonato de sódio, mas que somente produziu cerca de 4 toneladas do produto entre julho de 2000 e junho de 2001.

Com base nas informações apresentadas pela Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM, pela peticionária e pela IPC, constatou-se que a produção das duas unidades da QGN, no período definido para a investigação de *dumping*, respondeu por 41.557 toneladas, quase 100% da produção brasileira de bicarbonato de sódio, já que a produção do outro fabricante em atividade no Brasil correspondeu a 0,01% da totalidade produzida no mercado nacional, no período sob análise.

Assim, considerou-se que a petição foi apresentada em nome da indústria doméstica, tendo sido observado o disposto no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, e não se configurando, no caso presente, a situação prevista na alínea c do § 1º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995.

3. Do produto objeto da petição, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da petição é o bicarbonato de sódio, também designado, nesta Circular, simplesmente como bicarbonato, produto de uso diversificado, sendo as principais: alimentícia – componente ativo de fermentos químicos e na produção direta de bolos, biscoitos e massas em geral; extintores de incêndio – é o principal constituinte do pó químico de maior utilização em extintores; polímeros – como agente de expansão utilizado na produção de esponjosos; farmacêutica – além de produzir a efervescência em alguns medicamentos, é o princípio ativo de inúmeros antiácidos; rações animais – no equilíbrio do pH do sistema digestivo de animais de criação; curtumes – utilizado na fase de neutralização do couro; cosméticos – utilizado na fabricação de desodorantes, produtos para cabelos e outros; higiene oral – líquidos para a limpeza bucal, pastas de dente e outros produtos; sabões e

detergentes – usado como controlador no pH, alcali moderado, tamponante e agente purificador; têxteis – catalisador (na fabricação de poliéster), agente de absorção na estamparia de tecidos, agente neutralizador e no branqueamento dos tecidos; e, limpeza doméstica – eliminação de odores em refrigeradores e limpeza de metais dentre outros.

O bicarbonato de sódio está classificado nos item 2836.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM. A alíquota do Imposto de Importação na Tarifa Externa Comum – TEC, de 10%, permaneceu inalterada no período de análise do dano, de julho de 1997 a junho de 2001.

4. Da similaridade do produto

O bicarbonato de sódio produzido no Brasil, segundo as informações contidas na petição, é similar ao produto importado da China. O bicarbonato de sódio produzido pela QGN possui as mesmas características químicas e físico-químicas do produto chinês.

5. Da indústria doméstica

Para fins de análise de dano com vistas à abertura da investigação, definiu-se como indústria doméstica, na forma do *caput* do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a totalidade da produção de bicarbonato de sódio da empresa Química Geral do Nordeste S.A., advinda das unidades de Camaçari – BA e Diadema – SP.

6. Dos indícios de *dumping*

6.1. Do valor normal

De acordo com o contido no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, a determinação do valor normal deve se basear no preço praticado para o produto similar nas operações mercantis normais no mercado interno do país exportador. No presente caso, entretanto, tendo em vista que o país produtor e exportador é a China, cuja economia não é considerada predominantemente de mercado, uma vez que os preços domésticos são em sua maioria administrados pelo Estado, o valor normal foi determinado de acordo com o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995.

A peticionária indicou os Estados Unidos da América como terceiro país de economia de mercado para determinação do valor normal, tendo por base os seguintes argumentos: (a) grande produtor mundial de bicarbonato de sódio; (b) possui, como a China, a mesma rota tecnológica de produção, utilizando como principal matéria-prima o carbonato dissódico (barrilha); e, (c) as empresas produtoras norte-americana (*Church & Dwight*, a maior empresa produtora mundial de bicarbonato de sódio) e chinesa (*Ih Ju Chemical*) apresentam níveis de produção semelhantes.

Em decorrência, apresentou a peticionária, como prova de valor normal, quinze faturas de venda da empresa *Church & Dwight* para um consumidor norte-americano, independente, todas, com a respectiva tradução juramentada, amparando a venda do produto ao longo de quinze meses, neles incluído o período da investigação de *dumping*. O volume vendido ao amparo das faturas emitidas totalizou 272 toneladas e o preço unitário do produto, na condição *ex fabrica*, consignado em todas as faturas, foi o mesmo, correspondente a US\$ 362,78/t (trezentos e sessenta e dois dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por tonelada), que foi o preço considerado como valor normal.

6.2. Do preço de exportação

A peticionária indicou o preço FOB de US\$ 110,45/t (cento e dez dólares estadunidenses e quarenta e cinco centavos por tonelada) como sendo o preço de exportação praticado pelos exportadores chineses em suas vendas ao Brasil, no período da investigação de *dumping*, ou seja, de julho de 2000 a junho de 2001, o que foi confirmado ao se analisar os dados estatísticos divulgados no Sistema Lince-Fisco da Secretaria da Receita Federal (SRF).

Para determinar o valor do frete e seguro praticados na origem, pagos pelo exportador em decorrência do percurso fábrica-porto, considerou-se como boa a estimativa da peticionária, que considerou o valor dessas despesas em 50% do frete e seguro internacionais. Tomando-se como base o valor médio ponderado do frete e seguro internacionais, apurado a partir das vendas do produto chinês ao Brasil de US\$ 17,00/t (dezesete dólares estadunidenses por tonelada), o valor do frete e seguro praticados no percurso fábrica-porto foi então calculado em US\$ 8,50/t (oito dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada) e deduzido do valor FOB da mercadoria obtendo-se, em decorrência, o preço de exportação, na condição *ex fabrika*, de US\$ 101,95/t (cento e um dólares estadunidenses e noventa e cinco centavos por tonelada).

6.3. Da margem de *dumping*

A partir dos valores obtidos para o valor normal e para o preço de exportação, considerando-se ainda que ambos encontram-se na modalidade *ex fabrika*, apurou-se a margem de *dumping* absoluta de US\$ 260,83/t (duzentos e sessenta dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada).

A margem relativa de *dumping* apurada foi de 156%, obtida a partir da relação entre a margem absoluta de *dumping* e o respectivo preço de exportação.

6.4. Da conclusão dos indícios de *dumping*

A análise desenvolvida a partir dos dados apurados indicou haver elementos suficientes de prova da existência de *dumping* nas exportações para o Brasil de bicarbonato de sódio originárias da China.

7. Do alegado dano causado

Para efeito de análise do alegado dano causado à indústria doméstica foram examinados os dados apresentados na petição referentes ao período de julho de 1997 a junho de 2001, assim dividido:

P1	1º de julho de 1997 a 30 de junho de 1998
P2	1º de julho de 1998 a 30 de junho de 1999
P3	1º de julho de 1999 a 30 de junho de 2000
P4	1º de julho de 2000 a 30 de junho de 2001

De acordo com o disposto no § 1º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano baseou-se em indicadores econômicos e financeiros e no exame objetivo do volume das importações de bicarbonato de sódio originárias da China, seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e o impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Para fins de abertura da investigação, não foram utilizados os Balanços Patrimoniais e os Demonstrativos de Resultado fornecidos pela indústria doméstica, tendo em vista que: (1) a contabilidade referente à unidade de Diadema – SP foi integrada a QGN em 2001 e a nova administração não dispunha dos registros contábeis referentes aos anos anteriores; e (2) por ser a indústria doméstica empresa

multiprodutora e a participação de seu faturamento com a venda de bicarbonato de sódio, no período de investigação de dano, situar-se em torno de 35% do total.

Uma vez que o objetivo, ao analisar o desempenho da empresa, se restringe à produção de bicarbonato, ao longo da investigação irá se procurar obter dados que permitam avaliar o comportamento do fluxo de caixa, do retorno sobre os investimentos e de outros indicadores de performance específicos decorrentes das operações envolvendo o bicarbonato de sódio.

7.1. Das importações

A análise do volume e dos preços das importações em cada período considerado levou em conta os dados de importação consignados no Sistema ALICE e no Sistema Lince-Fisco.

7.1.1. Da evolução das importações

Os Estados Unidos da América figuram em P1 e P2 como o principal fornecedor estrangeiro de bicarbonato de sódio para o mercado brasileiro, respondendo, respectivamente, por 61% e 88% do total importado naqueles dois períodos. Em P3 e P4 a China assume a liderança, passando a ser, então, o principal país fornecedor de bicarbonato ao Brasil, totalizando 73% e 74% do volume importado, respectivamente.

Em termos absolutos as importações de origem chinesa evoluíram de 50 toneladas, em P1, para 1.540 toneladas, em P3, e 5.095 toneladas, em P4. As importações totais, durante o período sob análise, apresentaram uma variação positiva de 178%, mas se forem desconsideradas as importações do produto chinês, a variação passa a ser negativa, calculada em 27%.

7.1.2. Dos preços das importações

Quanto aos preços de importação, observou-se que o produto de origem chinesa foi o que menor média obteve em todos os períodos considerados. Em P1, P3 e P4 os preços médios giraram em torno de US\$ 110,00/t (cento e dez dólares estadunidenses por tonelada), enquanto em P2 o preço médio foi de US\$ 135,00/t (cento e trinta e cinco dólares estadunidenses por tonelada). O concorrente estrangeiro que mais se aproximou dos preços chineses, em todos os períodos, praticou preço superior a US\$ 200,00/t (duzentos dólares estadunidenses por tonelada).

Comparando-se os preços médios praticados pelos produtores e exportadores chineses, em cada um dos períodos considerados, com os preços médios obtidos a partir da ponderação de todas as importações das demais origens, também em cada um dos períodos sob exame, verificou-se que, no período em que a diferença de preços foi a menor, o preço praticado pelos produtores e exportadores chineses situou-se 42% abaixo do preço médio das importações das demais origens.

Em P4, período da investigação de *dumping*, o preço chinês situou-se 51% abaixo do preço médio ponderado das importações de todas as demais origens. Essas constatações explicam porque a China vem aumentando suas vendas ao Brasil e deslocando outros fornecedores estrangeiros.

Em termos relativos, verificou-se que os preços médios ponderados caíram ao longo do período em questão. No caso específico da China os preços declinaram cerca de 5%, quando comparados os períodos extremos da série, no caso dos Estados Unidos a queda foi de cerca de 21% e, na média geral a queda foi de 44%, decorrência do aumento de volume das importações originárias da China a preços baixos. Se desconsiderarmos as importações chinesas, a variação dos preços médios globais, ainda que negativa, é

bem inferior, da ordem de 10%, o que mostra a influência dos volumes e dos preços chineses na queda observada.

7.1.3. Da participação das importações no consumo

Verificou-se que a participação relativa das importações de origem chinesa no consumo aparente cresceu de um valor residual em P1 (0,1%) para 4% em P3 e 11% em P4, enquanto as importações de outras origens apresentaram uma queda de 5,8%, em P1, para 3,8%, em P4.

7.1.4. Da comparação entre as importações e a produção nacional

Verificou-se que a relação entre as importações originárias da China e a produção nacional cresceu ao longo do período sob análise, evoluindo de um valor residual em P1 (0,1%) para 3,8% em P3 e 12,3% em P4.

7.2. Da análise dos indicadores da indústria doméstica

7.2.1. Da participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente

A indústria doméstica perdeu participação no consumo nacional aparente, saindo de um patamar da ordem de 95% para cerca de 85% em P4, ainda que as quantidades vendidas não tenham apresentado variações significativas.

7.2.2. Da capacidade instalada e da produção

A capacidade instalada da indústria doméstica cresceu 56%, de P1 para P2, e a partir de então manteve-se inalterada. Analisando-se somente o período em que a capacidade instalada manteve-se constante, o grau de utilização quase não se alterou, passando de 54%, em P2, para 52%, em P3, e 53%, em P4.

No que se refere à produção, observou-se que esta cresceu 6,6% de P1 para P2, registrou queda de 3,8% de P2 para P3 e cresceu 3,2% de P3 para P4. Considerando os períodos extremos, a produção mostrou crescimento de aproximadamente 6%.

7.2.3. Das vendas

As vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, de bicarbonato de sódio de produção própria, oscilaram ao redor de 39.000 toneladas em todos os períodos considerados; de P1 para P2 experimentaram um recuo da ordem de 4,5%, mas em seguida cresceram 2,9%, em P3 em relação a P2, e 1,1%, em P4 comparativamente a P3, quando alcançaram 39.026 toneladas.

7.2.4. Dos estoques

A análise dos volumes de estoques levou em conta somente os dados referentes à unidade de Camaçari – BA, declarados na petição. Verificou-se que os estoques apresentaram crescimento em P2 e P3, em relação a P1, mas em P4, relativamente a P3, o nível de estoques experimentou uma redução calculada em 21%. Ao longo do período considerado, a variação verificada não foi relevante, caracterizada por uma retração da ordem de 1% de P1 para P4.

7.2.5. Do faturamento

O faturamento foi obtido mediante a multiplicação dos preços médios ponderados, informados pela QGN, pelas quantidades vendidas nos mercados interno e externo, respectivamente. No que se refere às vendas no mercado brasileiro, verificou-se que o faturamento da indústria doméstica apresentou resultado declinante de P1 a P3, com pequena recuperação em P4, quando observou-se crescimento de 4,3% em relação a P3. Entre os períodos extremos verificou-se queda da ordem de 19%.

7.2.6. Dos preços de venda no mercado interno

Os preços médios ponderados praticados pela indústria doméstica nas suas vendas no mercado interno, na condição *ex fabrika*, convertidos para dólares estadunidenses, decresceram de P1 a P3, mantendo-se inalterado em P4, relativamente a P3. De P1 para P4 a queda acumulada foi da ordem de 20%.

7.2.7. Da evolução do nível de emprego

A análise da evolução do emprego demonstrou que houve crescimento do número de empregados em atividade em P4, relativamente a todos os períodos anteriores, o que se supõe seja decorrente da aquisição da unidade fabril de Diadema – SP, tendo em vista que não se dispõe do número de funcionários que estiveram em atividade naquela unidade em P3, P2 e P1.

7.2.8. Do retorno sobre as vendas

Para calcular o retorno médio (relação preço/custo) decorrente das vendas no mercado brasileiro, utilizou-se os dados de custo fornecidos pela petionária, ressaltando-se que para os períodos P1, P2 e P3 os dados foram os da unidade da Camaçari – BA.

A análise desenvolvida permitiu verificar que, após um resultado negativo em P1, a empresa se recuperou e apresentou em P2 e P3 margens de lucro positivas. No entanto, em P4, período de análise do *dumping* e de crescimento das importações de origem chinesa, a indústria doméstica voltou a experimentar prejuízo, com uma margem negativa de 3,4%.

7.2.9. Da comparação dos preços do produto importado internado *versus* os preços da indústria doméstica

Verificou-se que os preços do bicarbonato de sódio importado da China, agregados os custos de internação, foram sempre inferiores aos preços praticados pela indústria doméstica, sendo que a diferença entre estes cresceu ao longo do período, alcançando seu ponto máximo em P3, quando atingiu 89%. Em P4, período estabelecido para a verificação da existência de *dumping*, a subcotação alcançou 73%.

7.2.10. Dos outros fatores causadores de dano

Verificou-se que no período sob análise não ocorreram reduções tarifárias e as importações procedentes de outras origens, no período da investigação de *dumping*, se mostraram de pouca representatividade frente às importações da China ou foram conduzidas a preços, em condições justas de comparação (CIF internado), superiores aos praticados pela indústria doméstica.

Com relação a possíveis alterações relacionadas à demanda, não se apurou qualquer indício de mudança que pudesse caracterizar alguma forma de obsolescência do produto, tanto do ponto de vista do processo industrial quanto das empresas consumidoras.

Apurou-se, ainda com relação ao mercado doméstico, que não houve contração da demanda no período analisado, o que poderia justificar os resultados negativos da indústria doméstica, ainda que tenha ocorrido uma pequena variação negativa no consumo aparente de P1 para P3, calculada em 2%, mas que foi amplamente compensada com um aumento de 12% de P3 para P4, e que resultou em um crescimento, ao final do período de cerca de 10%.

7.3. Da conclusão sobre o alegado dano causado

Há evidências de que, ao longo do período analisado, a indústria doméstica de bicarbonato de sódio sofreu dano decorrente das importações originárias da China. A análise precedente, a qual inclui a avaliação de eventual impacto de outros fatores, permitiu concluir pela existência de vínculo significativo entre as importações alegadamente objeto de *dumping* e o dano à indústria doméstica.

Observou-se perda de participação das vendas da indústria doméstica no consumo aparente, estimada em 9 pontos percentuais de P3 para P4, ao mesmo tempo em que se constatou um aumento das importações originárias da China, cuja participação relativa cresceu 7 pontos percentuais de P3 para P4.

O decréscimo dos preços praticados pela indústria doméstica, que de P1 para P4 atingiu 20%, foi insuficiente para anular a subcotação apurada, que alcançou 73% no período da investigação de *dumping*.

As importações originárias da China a preços de *dumping*, cuja margem relativa foi estimada em 156%, e subcotados em relação aos preços da indústria doméstica, impediram a realização de vendas por parte da referida indústria, no período objeto da investigação, em níveis de preço que permitissem cobrir seus custos, levando essa indústria a um prejuízo, em P4, de 3,4%.

O faturamento da indústria doméstica com as vendas ao mercado doméstico foi prejudicado pelas importações de bicarbonato originárias da China que, a preço de *dumping*, ocuparam em P4 o espaço decorrente do crescimento do consumo aparente.